

ATA DA 18ª (DÉCIMA OITAVA)
SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º
(PRIMEIRO) PERÍODO DO ANO DE
2016 DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAGUAÍ – RJ

Aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis, no Plenário Wilson Pedro Francisco, da Câmara Municipal de Itaguaí, sito à Rua Amélia Louzada, nº 277 – Centro, reuniram-se os Senhores Vereadores para a 18ª Sessão Ordinária do 1º período do ano de 2016. Procedida a chamada nominal, responderam presente os seguintes Vereadores: Nisan César dos Reis Santos – Presidente; Noel Pedrosa de Mello – Vice Presidente; Jorge Luís da Silva Rocha – 3º Vice Presidente; Eliezer Lage Bento – 1º Secretário; Carlos Eduardo Moreira Kifer Ribeiro – 2º Secretário; Abeilard Goulart de Souza Filho; Genildo Ferreira Gandra; José Domingos do Rozário; Luiz Fernando de Alcântara; Márcio Alfredo de Souza Pinto; Mirian Pacheco da Silva; Roberto Lúcio Espolador Guimarães, Silas Cabral, Jailson Barboza Coelho e Vicente Cicarino Rocha, deixando de comparecer os Vereadores Marco Aurélio de Souza Barreto e Willian Cezar de Castro Padela (ausências justificadas). Havendo número legal, o Sr. Presidente declarou aberta a presente Sessão convidou o Vereador Márcio Pinto a proceder a Leitura Bíblica: Salmos 68. Em seguida, solicitou ao 2º Secretário que realizasse a leitura da Ata anterior, cito Ata da 17ª Sessão Ordinária do 1º Período de 2016. Encerrada a leitura da Ata, o Sr. Presidente a colocou em discussão e votação, sendo a mesma aprovada. Logo após, solicitou ao 1º Secretário que realizasse a leitura dos expedientes. **Expedientes Expedidos: Ofício nº 122/2016** de 01 de junho de 2016, ao Exmo. Sr. Weslei Gonçalves Pereira, M.D. Prefeito Municipal, comunicando aprovação da Indicação nº 081/2016, de autoria do Ver. Noel Pedrosa. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Ofício nº 123/2016** de 01 de junho de 2016, ao Exmo. Sr. Weslei Gonçalves Pereira, M.D. Prefeito Municipal, comunicando aprovação da Indicação nº 083/2016, de autoria do Ver. Marco Aurélio de Souza Barreto. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Ofício nº 124/2016** de 01 de junho de 2016, ao Exmo. Sr. Weslei Gonçalves Pereira, M.D. Prefeito Municipal, comunicando aprovação da Indicação nº 084/2016, de autoria do Ver. Marco Aurélio de Souza Barreto. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Ofício nº 125/2016** de 01 de junho de 2016, ao Exmo. Sr. Weslei Gonçalves Pereira, M.D. Prefeito Municipal, comunicando aprovação da Indicação nº 086/2016, de autoria do Ver. José Domingos do Rozário. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Ofício nº 121/2016** de 25 de maio de 2016, ao Exmo. Sr. Weslei Gonçalves Pereira, M.D. Prefeito Municipal,

encaminhando cópias das Leis 3.430, 3.431, 3.432, 3.434 e 3.435/2016 para a Sanção. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Expedientes Recebidos: Ofício SG n° 119/2016** de 23 de maio de 2016. Em atenção ao Ofício 079/2016 que refere-se a Indicação 43/2016. (a) Luiz Felipe Aranha de Siqueira Lima – Secretário de Governo. **Despacho:** Ciente. Em 07/06/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Ofício SG n° 121/2016** de 24 de maio de 2016. Em atenção ao Ofício 073/2016 que refere-se a Indicação 46/2016. (a) Luiz Felipe Aranha de Siqueira Lima – Secretário de Governo. **Despacho:** Ciente. Em 07/06/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Ofício SG n° 122/2016** de 24 de maio de 2016. Em atenção ao Ofício 061/2016 que refere-se a Indicação 36/2016. (a) Luiz Felipe Aranha de Siqueira Lima – Secretário de Governo. **Despacho:** Ciente. Em 07/06/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Ofício SG n° 124/2016** de 25 de maio de 2016. Remetendo cópias da Lei n° 3.422/2016, devidamente sancionada. (a) Luiz Felipe Aranha de Siqueira Lima – Secretário de Governo. **Despacho:** Ciente. Em 07/06/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Ofício SG n° 126/2016** de 03 de junho de 2016. Remetendo cópias das Leis n° 3.432; 3.428; 3.426; 3.424; 3.423; 3.422; 3.421; 3.420; 3.419 e 3.417/2016, devidamente sancionadas. (a) Luiz Felipe Aranha de Siqueira Lima – Secretário de Governo. **Despacho:** Ciente. Em 07/06/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Projeto de Lei** de autoria do Ver. Eliezer Lage Bento. Ementa: Revoga Lei n° 3.403. **Despacho:** A Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer. Em 07/06/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Projeto de Resolução** de autoria de 1/3 dos Vereadores. Ementa: Cria a Comissão Permanente de Defesa e Direitos dos Animais e altera o Art. 55 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaguaí. **Despacho:** A Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer. Em 07/06/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. Terminada a leitura, o Vereador Silas Cabral pediu dispensa de interstício para as matérias constantes em pauta. O Sr. Presidente colocou o pedido em discussão e votação, sendo o mesmo aprovado. O Vereador Carlos Kifer pediu para realizar entrega de uma Moção e convidou o Vereador Vicente Rocha para entregar a Moção de Congratulações e elogios ao Sr. Márcio Fernando, Subsecretário de Trânsito e Transporte do Município de Itaguaí, homenageado pelos diversos serviços prestados, especialmente pelo serviço de extensão da rota do trajeto da Viação Itaguaí no Bairro Piranema. O Sr. Presidente deu início a **Ordem do Dia**, solicitando ao 1º Secretário a leitura dos documentos constantes de pauta: **Requerimento n° 86/2016:** Moção de Congratulações e Elogios ao Ilmo. Sr. Gilson José da Mota. Autoria: Noel Pedrosa. **Despacho:** Aprovado. Em 07/06/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Requerimento n° 87/2016:** Título de Cidadania

Itaguaiense a Sr^a. Suellen Baltazar. Autoria: Noel Pedrosa de Mello. **Despacho:** Aprovado. Em 07/06/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Requerimento nº 88/2016:** Moção de Congratulações e Elogios ao Ilmo. Sr. Paulo Henrique Catarina (Bradoque). Autoria: Willian Cezar de Castro Padela. **Despacho:** Aprovado. Em 07/06/2016. (a) Nisan Cesar dos Reis Santos – Presidente. **Requerimento nº 89/2016:** Moção de Congratulações e Elogios ao Ilmo. Sr. Diretor Musical Júlio César de Queiroga. Autoria: Willian Cezar de Castro Padela. **Despacho:** Aprovado. Em 07/06/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Requerimento nº 90/2016:** Título de Cidadania Itaguaiense ao Sr. Marcelo Barcellos Motta. Autoria: José Domingos do Rozário. **Despacho:** Aprovado. Em 07/06/2016. (a) Nisan Cesar dos Reis Santos – Presidente. **Requerimento nº 91/2016:** Título de Cidadania Itaguaiense ao Sr. Marcos Henrique dos Santos. Autoria: Genildo Ferreira Gandra. **Despacho:** Aprovado. Em 07/06/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Indicação nº 87/2016:** Solicitando estudos de viabilidade do órgão competente da municipalidade visando a construção de dois quebra-molas na Rua Leonildo Simões de Souza esquina com a Rua Domingos Félix Vidal (antiga Avenida do Canal) no Bairro de Vila Margarida, um em frente ao número 14 e outro ao número 16. Autoria: Mirian Pacheco. **Despacho:** Aprovado. Em 07/06/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Indicação nº 90/2016:** Solicitando estudos de viabilidade do órgão competente da municipalidade visando a instalação de faixa elevada para travessia de pedestres na Avenida Isoldackson Cruz de Brito nas extensões do posto de gasolina BR/ Antigo CEMES e Rua Julio Verne (ponto do Expresso). Autoria: Willian Cezar de Castro Padela. **Despacho:** Aprovado. Em 07/06/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Indicação nº 91/2016:** Solicitando estudos de viabilidade do órgão competente da municipalidade visando a sinalização para as Ruas João Plaza Gonzales, no Bairro do Engenho e Avenida Ari Parreiras. Autoria: Márcio Alfredo de Souza Pinto. **Despacho:** Aprovado. Em 07/06/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Indicação nº 92/2016:** Solicitando estudos de viabilidade do órgão competente da municipalidade visando providências para a regularização dos serviços da coleta de lixo e entulhos no Bairro de Piranema em caráter de urgência, haja vista a retomada do território, atendendo a população e evitando assim a proliferação de roedores e possíveis doenças. Autoria: Carlos Eduardo Kifer Moreira Ribeiro. **Despacho:** Aprovado. Em 07/06/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Indicação nº 93/2016:** Solicitando estudos de viabilidade do órgão competente da municipalidade para colocação de refletores em frente a igreja evangélica Casa de Oleiro e igreja católica da valinha, no Bairro de Piranema, para proporcionar aos moradores e frequentadores do local uma maior segurança. Autoria: Carlos

Eduardo Kifer Moreira Ribeiro. **Despacho:** Aprovado. Em 07/06/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Indicação nº 94/2016:** Solicitando estudos de viabilidade do órgão competente da municipalidade, para o Bairro de Piranema, o envio de máquinas, patrol, caminhão compactador e demais equipamentos que se fizerem necessários, para a recuperação das estradas vicinais, considerando o tráfego contínuo de caminhões pesados na Estrada de Santa Rosa, uma vez que estão bastante danificadas, a fim de melhor atender os usuários e evitar possíveis acidentes. Autoria: Carlos Eduardo Kifer Moreira Ribeiro. **Despacho:** Aprovado. Em 07/06/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. O autor, **Vereador Kifer,** explicou os motivos das Indicações e manifestou sua insatisfação com os problemas da Estrada Santa Rosa e pontuou alguns deles. **Indicação nº 95/2016:** Solicitando a criação do Núcleo de Defesa dos Direitos dos Animais. Autoria: Ver. Noel Pedrosa de Mello. **Despacho:** Aprovado. Em 07/06/2016. O **Vereador Noel** pediu apoio dos demais Vereadores para que seja possível aprovar o Projeto em defesa do direito dos animais, informou que segue em conjunto com a matéria uma indicação ao Poder Executivo para que seja feita a criação do núcleo de defesa dos animais e explicou que esse projeto já existe em outros Municípios. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** Assunto: Projeto de Lei de autoria da Ver^a. Mirian Pacheco. Ementa: Dá denominação a logradouro público localizado no Bairro Parque Primavera – Itaguaí – RJ. (Rua Dário da Silva Lima). Relator: Silas Cabral. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar a matéria em epígrafe, opina pela sua Constitucionalidade. É o parecer. Sala das Comissões, 30 de maio de 2016. (aa) José Domingos; Genildo Gandra; Silas Cabral. **Despacho:** Aprovado. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima reunião em Primeira Discussão. Em 07/06/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão da Emenda nº 76:** Altera a redação do Artigo 234 da Lei Orgânica Municipal de 02 de agosto de 1990 e dá outras providências. Art. 1º O Artigo 234 da Lei Orgânica de 02 de agosto de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação: “Artigo 234. Fica criado o Conselho Municipal de Educação, de caráter deliberativo, normativo e fiscalizador, com representação dos poderes municipais da sociedade civil organizada. §1º... §2º...” Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os dispositivos em contrário. **Despacho:** Aprovado em Primeira Discussão. Inclua-se na Ordem do Dia em Discussão Final. Em 07/06/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão da Lei 3.438:** Ementa: Dá denominação a Praça Pública localizada no Bairro Chaperó e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí, RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º A praça pública localizada na entrada da

Gleba A, entre a Avenida Pastor Antônio Antunes Rocha e a Rua Valter Teixeira, no Bairro Chaperó, passa a denominar-se oficialmente Praça José Luzia de Souza. Art. 2º A Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo tomará as providências necessárias para a confecção e colocação das placas denominativas. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Autoria: Ver. Roberto Lúcio.

Despacho: Aprovado em Primeira Discussão. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima reunião em Discussão Final. Em 07/06/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão da Lei 3.439:** Ementa: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2017 e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí, RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O Orçamento do Município de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro, para o exercício de 2017, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta Lei, compreendendo: I. As Metas Fiscais; II. As Prioridades da Administração Municipal; III. A Estrutura dos Orçamentos; IV. As Diretrizes para Elaboração do Orçamento do Município; V. As Disposições sobre a Dívida Pública Municipal; VI. As Disposições sobre Despesas com Pessoal; VII. As Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e VIII. As Disposições Gerais. I- Das Metas Fiscais: Art. 2º Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2016, estão identificados nos Demonstrativos I a V desta Lei. Art. 3º A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Fundos e Indireta constituídas pela Autarquia e Sociedade de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social. Art. 4º Os Anexos de Metas Fiscais referidos no Art. 2º desta Lei constituem-se dos seguintes: Demonstrativo I - Metas Anuais; Demonstrativo II- Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior; Demonstrativo III- Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores; Demonstrativo IV- Evolução do Patrimônio Líquido; Demonstrativo V- Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos; Demonstrativo VI- Projeção Atuarial do RPPS; Demonstrativo VII- Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; Demonstrativo VIII- Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de caráter continuado. Metas Anuais: Art. 5º Em cumprimento ao §1º, do Art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Demonstrativo I - Metas Anuais será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos às Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência e para os dois seguintes. Parágrafo Único.

Os valores da coluna “%PIB” serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior: Art. 6º Atendendo ao disposto no §2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II- Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas. Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores: Art. 7º De acordo com o §2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III- Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional. Evolução do Patrimônio Líquido: Art. 8º Em obediência ao §2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV- Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada ente do Município e sua Consolidação. Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos: Art. 9º O §2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da evolução do patrimônio líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por Lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V- Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos estabelece de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados. Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida Pública: Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais das Receitas e Despesas: Art. 10. O §2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional. Parágrafo Único. A base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2017, 2018 e 2019. Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais do Resultado Primário: Art. 11. A finalidade do conceito de Resultado

Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não financeiras são capazes de suportar as despesas não financeiras. Parágrafo Único. O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública. Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal: Art. 12. O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer à metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN. Parágrafo Único. O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzida o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida. Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais do Montante da Dívida Pública: Art. 13. Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios. Parágrafo Único. Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2017, 2018e 2019. II- Das Prioridades da Administração Municipal: Art. 14. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2017 encontram-se detalhadas no anexo II da Lei. III- Da Estrutura dos Orçamentos: Art. 15. O orçamento para o exercício financeiro de 2017 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos, Autarquia e Sociedade de Economia Mista, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal. Art. 16. A Lei Orçamentária para 2017 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999, 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão ser anexadas os Anexos exigidos nas Portarias da STN. Art. 17. A Lei Orçamentária para 2017 será encaminhada ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no artigo 170, da Lei Orgânica do Município, e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de: I- texto da Lei; II- consolidação dos quadros orçamentários; III- anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta Lei; IV- anexo do orçamento de investimentos das empresas;

V- discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social; §1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no Art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos: I- da receita e despesa segundo as categorias econômicas; II- da receita segundo a categoria econômica; III- do resumo geral da despesa; IV- da natureza das despesas segundo a categoria econômica; V- da classificação da despesa conforme funcional programática; VI- do programa de trabalho por órgão e unidade orçamentária; VII- de funções, subfunções e programas por projetos/atividades; VIII- de despesas por funções, subfunções e programas conforme vínculos; IX- das despesas por órgãos e funções; X- da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele que se elaborou a proposta; XI- da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do artigo 72 da Lei Federal nº 9.394/96; XII- da receita corrente líquida com base no Art. 1º, parágrafo 1º, e Art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000; XIII- da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29; IV- Das Diretrizes para a Elaboração e Execução do Orçamento do Município. Art. 18. O Orçamento para o exercício de 2017 obedecerá entre outros, o princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos, Autarquia e Sociedade de Economia Mista (Arts. 1º, § 1º 4º I. “a” e 48 LRF). Art. 19. Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2017 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, parcelamentos (REGFIS), incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (Art.12 da LRF). Art. 20. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (Art. 9º da LRF): I- projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias; II- obras em geral, desde que ainda não iniciadas; III- dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; IV- dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades. §1º Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida. §2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas: I- com pessoal e encargos

patrimoniais; II- com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2001. §3º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tomar indisponível para empenho e movimentação financeira. §4º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos. Art. 21. Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (Art. 4º, §3º da LRF). Parágrafo Único. Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2016. Art. 22. O Orçamento para o exercício de 2017 destinará recursos para a Reserva de Contingência, até 1% das Receitas Correntes Líquidas previstas e 50% do total do orçamento para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares. (Art. 5º, III da LRF). Parágrafo Único. Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares. Art. 23. Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no PPA (Art. 5º, §5º da LRF) ou em Lei que autorize a sua inclusão. Art. 24. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras, se for o caso (Art. 8º da LRF). Art. 25. A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2017 a preços correntes. Art. 26. A execução do Orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria Interministerial STN nº 163/2001. Parágrafo Único. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, relativo aos Projetos, Atividades ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo. Art. 27. Durante a execução orçamentária de 2017, o Poder Executivo Municipal, autorizado por Lei Orçamentária, poderá incluir novos projetos ou atividades e, ainda, operações especiais no Orçamento das Unidades Gestoras, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2017 (Art. 167, I da Constituição Federal). Art. 28. O controle de custos, a avaliação de

resultados previstos no Art. 4º, inciso I, alínea “e”, e no Art. 50, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000, e a avaliação dos Programas de Governo constantes do Plano Plurianual - PPA, serão realizados pela Controladoria Geral do Município. Art. 29. Será considerada despesa irrelevante, para efeito do disposto no §3º, do Art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa até o valor do limite de dispensa de licitação.

V- Das Disposições sobre a dívida Pública Municipal: Art. 30. A Lei Orçamentária de 2017 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento a Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (Art. 30, 31 e 32 da LRF). Art. 31. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em Lei específica (Art. 32 da LRF). Art. 32. Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (Art. 31, § 1º, II da LRF). Art. 33. O Poder Executivo está autorizado a assumir obrigações inscritas no passivo da Cia. de Desenvolvimento Urbano de Itaguaí. §1º A assunção das obrigações que trata o *caput* fica condicionada à concordância do(s) credor(es) e à homologação judicial. §2º Para fazer face às despesas decorrentes à absorção deste passivo, o Poder Executivo está autorizado a abrir por Decreto crédito especial do mesmo valor, cujos recursos serão calculados na forma do Art. 43, parágrafos e incisos respectivos, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

VI- Das Disposições sobre despesas com pessoal: Art. 34. O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante Lei Autorizativa, poderão em 2017, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de Lei, observados os limites e as regras da LRF (Art. 169, §1º, II da Constituição Federal). Parágrafo Único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei de Orçamento para 2017. Art. 35. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no Art. 20, III da LRF (Art. 22, parágrafo único, V da LRF). Art. 36. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (Art. 19 e 20 da LRF): I- Eliminação de vantagens concedidas a servidores; II- Eliminação das despesas com horas-extras; III- Exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão; IV- Demissão de servidores admitidos em caráter temporário. Art. 37. Para efeito desta

Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o Art. 18, §1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros. Parágrafo Único. Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não “34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”.

VII- Das Disposições sobre alteração na Legislação Tributária: Art. 38. O Executivo Municipal, quando autorizado em Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios serem considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e dois subsequentes (Art. 14 da LRF). Art. 39. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita (Art. 14, §3º da LRF). Art. 40. O ato de conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (Art. 14, §2º da LRF). Art. 41. A estimativa da receita que constará na Lei Orçamentária para o exercício de 2017 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias. Art. 42. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para: I- Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto; II- Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da Zona Urbana Municipal; III- Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza; IV- Revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis; V- Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados

ao contribuinte ou postos a sua disposição; VI- Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia; VII- Revisão de isenções dos tributos Municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal. Parágrafo Único. A parcela de receita orçamentária prevista no *caput* deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações Legislativas. VIII- Das Disposições Gerais: Art. 43. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para Sanção até o encerramento do Período Legislativo Anual. §1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo. §2º Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2017, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a Sanção da respectiva Lei Orçamentária Anual. Art. 44. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromisso assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria. Art. 45. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo. Art. 46. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município. Art. 47. Será garantida a destinação de recursos orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento ao Bolsa Atleta conforme Lei Municipal nº 3.128 de 24 de junho de 2013 e Decreto 3.863 de 13 de fevereiro de 2014. Art. 48. As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais recebam recursos. Art. 49. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Aatoria: Poder Executivo. **Despacho:** Aprovado em Primeira Discussão. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima reunião em Discussão Final. Em 07/06/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Discussão Final da Lei 3.436, de 07/06/2016:** Ementa: Institui o Serviço de Transporte de escolares no Município de Itaguaí e dá outras Providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí, RJ: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a Seguinte Lei: Art. 1º A Exploração do serviço de transporte de escolares no município de Itaguaí rege-se-á por esta Lei e por disposição regulamentares. Art. 2º O Serviço de Transporte de Escolares será prestado, mediante registro prévio no órgão municipal competente, por: I-

Empresas constituídas na forma da legislação comercial; II- Estabelecimento de ensino; III- Micro Empreendedores Individuais – MEI; IV- Profissionais autônomos. Art. 3º O serviço prestado sem prévio registro no órgão municipal competente sujeita o reboque de veículo e multa com ônus para o infrator; Art. 4º O órgão municipal competente cobrará do proprietário do veículo apreendido um valor por dia corrido de permanência em seu depósito. Parágrafo Único. A multa será de valor correspondente a 500 (quinhentos) Unidades Fiscais de Referência – UFIR – ITA. Art. 5º O poder Executivo editará Decreto regulamentando esta Lei em até 90 (noventa) dias. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Autoria: Poder Executivo. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 31/05/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Discussão Final da Lei 3.437 de 07/06/2016:** Ementa: Dá denominação oficial a logradouro público localizado no Bairro Parque Primavera – Itaguaí/RJ. O Prefeito Municipal de Itaguaí – RJ: Faço Saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O logradouro público que inicia na Rua Jacinto, atualmente denominado Rua dos Cravos passa a denominar-se oficialmente: Miguel Arcanjo da Silva. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Autoria: Ver. Mirian Pacheco. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 07/06/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. Nada mais havendo para constar, o Sr. Presidente encerrou a presente Sessão marcando outra logo a seguir. Nós, Domingos, Joselaine e Milton, redigimos esta Ata.

Presidente

Vice Presidente

Primeiro Secretário

Segundo Secretário